



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 006 / 2007

“institui as normas a serem observadas para lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha, fixando os valores dos emolumentos”.

O Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições contidas nos arts. 27 e 30, §1º, da Lei nº 3.716/79;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou os arts. 982, 983 e 1.031, da Lei n.º 5.869/73 (Código de Processo Civil), bem como adicionou à mesma o art. 1.124-A;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Notários sobre os procedimentos a serem observados para lavratura das referidas Escrituras Públicas, bem assim de tornar uniformes os seus termos,

CONSIDERANDO que os procedimentos administrativos instituídos pela Lei 11.441 são de aplicação imediata e serão realizados pelos Cartórios de Notas e averbados nos Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro Civil, através de escrituras públicas, não havendo previsão na Tabela em vigor dos valores a serem cobrados a título de emolumentos dos novos serviços;

CONSIDERANDO que os dispositivos da citada lei já estão em vigor, não sendo possível que se aguarde a aprovação de lei estadual incluindo os valores dos emolumentos pelos novos serviços na Tabela de Custas;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral de Justiça, como órgão fiscalizador e orientador, regulamentar a cobrança dos emolumentos referentes aos serviços a serem prestados pelos notários e oficiais registradores.

CONSIDERANDO, por fim, que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 35/07, disciplinou os procedimentos da citada Lei 11.441/07, a que se devem adequar as normas estaduais.

RESOLVE:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º - Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei no 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º - É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º - As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º - A gratuidade prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 5º - Para a obtenção da gratuidade dos emolumentos basta a declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, sujeita às penas da lei em caso de falsidade, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 6º - Os interessados devem comparecer ao cartório acompanhadas por advogado. Não podendo comparecer qualquer dos interessados, deve se fazer representar por meio de procurador com poderes especiais, procuração pública e com validade de trinta dias. O procurador não pode ser o mesmo advogado assistente. Em caso de declarada pobreza, o tabelião deverá orientar o declarante a buscar a assistência da Defensoria Pública, nas comarcas onde existente, sendo vedada ao Tabelião a indicação de advogado.

Art. 7º - É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E A PARTILHA

Art. 8º - É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 9º - Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação.

Art. 10 - A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 11 - É admissível escritura pública de inventário e partilha para as verbas relativas a FGTS, PIS/PASEP, restituições do Imposto de Renda e outros tributos recolhidos por pessoa física, bem como, não existindo outros bens sujeitos a inventário, para os saldos bancários, de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento, de valor até 500 Obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 12 - O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 13 - É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 14 - Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 15 - O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 16 - A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 17 - As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF; domicílio e residência).

Art. 18 - A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 19 - Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 20 - Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 21 - A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 22 - É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 23 - Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 24 - A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 25 - É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 26 - É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 27 - Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 28 - A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento da multa decorrente do atraso, conforme previsão legal.

Art. 29 - O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, inclusive no que concerne à declaração de pobreza ou, em caso de dúvidas, sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO 111

DISPOSIÇÕES COMUNS A SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 30 - Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 31 - As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 32 - Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 33 - O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias, não podendo o mandatário ser o mesmo assistente.

Art. 34 - Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 35 - Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 36 - A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 37 - O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 38 - Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 39 - Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 40 - Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 41 - É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 42 - A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 43 - O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 44 - São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) mais de um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 45 - O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e

suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 46 - Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 47 - A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 48 - A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 49 - Cabe a realização, na forma extrajudicial, outrossim, da conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 50 - A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de mais de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, presente ao cartório, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO VALOR DOS EMOLUMENTOS

Art. 51 - Para a lavratura de escrituras públicas de inventário, separação e divórcio consensuais, sem bens a partilhar, o valor do emolumento é de R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 52 - Para a lavratura de escrituras de inventários, partilhas, separação e divórcio consensuais, com bens a partilhar, o valor do emolumento é o seguinte, no tocante ao valor declarado:

a) até R\$ 825,00.....	R\$ 132,00
b) de R\$825,01 a 1.120,00.....	R\$ 154,00
b) de R\$ 1.120,01 a 1.832,00.....	R\$ 176,00
c)de R\$1.832,00 a 1002.750,00.....	R\$ 187,00
d) de R\$ 2.750,01 a 3.665,00.....	R\$ 209,00
e) de R\$ 3.665,01 a 7.330,00.....	R\$ 231,00
f) de R\$ 7.330,01 a 12.906,00.....	R\$ 275,00
g) de R\$ 12.906,01 a 18.325,00.....	R\$ 297,00
h) de R\$ 18.325,01 a 36.650,00.....	R\$ 363,00
i) de R\$ 36.650,01 a 54.975,00.....	R\$ 429,00
j) de R\$ 54.975,01 a 73.300,00.....	R\$ 495,00
k) de R\$ 73.300,01 a 91.625,00.....	R\$ 561,00
l) de R\$ 91.625,01 a 109.950,00.....	R\$ 627,00
m) de R\$ 109.950,01 a 128.275,00.....	R\$ 704,00
n) de R\$ 128.275,01 a 146.600,00.....	R\$ 770,00
o) de R\$ 146.600,01 a 164.925,00.....	R\$ 836,00
p) de R\$ 164.925,01 a 183.250,00.....	R\$ 902,00
q) de R\$ 183.250,01 a 201.575,00	R\$ 968,00
r) de R\$ 201.575,01 a 219.900,00	R\$
1.034,00	
s) de R\$ 219.900,01 a 238.225,00	R\$
1.100,00	
t) de R\$ 238.255,01 a 256.550,00	R\$
1.177,00	

u) de R\$ 256.550,01 a 274.875,00	R\$
1.243,00	
v) de R\$ 274.875,01 a 293.200,00	R\$
1.309,00	
w) de R\$ 293.200,01 a 311.525,00	R\$
1.375,00	
x) Acima de R\$ 311.525,00	R\$
1.430,00	

Art. 53 - O valor declarado corresponderá à somatória do patrimônio objeto de partilha na referida escritura.

Art. 54 - Havendo bens imóveis a partilhar, deverá ser observado o valor venal do imóvel constante no comprovante atualizado de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e/ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Art. 55 - Para averbação de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais no Cartório do Registro de Imóveis, com bens a partilhar, o valor do emolumento é o seguinte:

a) até R\$ 10.000,00.....	R\$ 66,00
b) de R\$ 10.000,01 a 60.000,00.....	R\$
104,50	
c) de R\$ 60.000,01 a 100.000,00.....	R\$
154,00	
d) de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00.....	R\$ 209,00
e) acima de R\$ 200.000,00.....	R\$ 264,00

Art. 56 - Para averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais sem valor declarado no Cartório do Registro Civil, o valor do emolumento é de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).

Art. 57 - Os atos notariais e de registro no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Art. 58 - Os valores dos emolumentos fixados neste Provimento serão atualizados nos mesmos percentuais e data da atualização da tabela de custas e emolumentos.

Art. 59 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 001/2007.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA,
em Teresina - Piauí, 18 de maio de 2007.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

PROVIMENTO Nº 07, DE 02 DE ABRIL DE 2018

Altera o Provimento nº **006/2007**, de 18 de maio de 2007, que dispõe sobre a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, mesmo diante da existência de testamento, nos casos que disciplina e dá outras providências.

O Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Art. 7º, inciso XX do PROVIMENTO Nº 21/2004 (Regimento Interno desta Corregedoria-Geral);

CONSIDERANDO a possibilidade legal da realização de inventário e partilha através de escritura pública, de acordo com a redação do art. 610, §1º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que essa inovação legislativa se deu no intuito de desburocratizar e racionalizar os procedimentos da prestação jurisdicional célere, permitindo a razoável duração do processo, introduzida no rol dos direitos fundamentais da CF/88, por meio da EC nº 45/2004;

CONSIDERANDO que a atuação das serventias extrajudiciais na realização de inventários e partilhas através de escritura pública, não havendo interesse de incapazes ou fundações e havendo consenso entre os interessados maiores e capazes, ajuda a desafogar as unidades judiciárias;

CONSIDERANDO, por fim, a Decisão da Suscitação de Dúvida constante do Processo SEI nº 17.0.000027537-9, em tramitação nesta Corregedoria de Justiça,

PUBLICAÇÃO
DJNº 8406 / 2018
Disp. 03 / 04 / 2018
Fl. 04 / 04 / 2018
Páor. 15



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 9º do Provimento nº 006/2007 desta Corregedoria Geral da Justiça, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º - Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 2º - Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

§ 3º - Nas hipóteses do § 2º, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de abril de 2018.


Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA